



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/02/2014

ITEM: 72

Processo: TC-001043/006/11

Contratante: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Contratada: Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente) e Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de solução integrada de controle de movimentação de pessoas e veículos incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-07-10. Contrato celebrado em 20-07-11. Valor - R\$5.518.410,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 28-01-12 e 20-09-12.

Advogado(s): Carla Costa Lanciano, Angelo Roberto Pessini Júnior, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **CODERP - Cia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e a empresa Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda.**, objetivando o registro de preços para o fornecimento de solução integrada de controle de movimentação de pessoas e veículos incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, o Pregão n° 18/10 - Contrato n° 58/11, no valor de R\$ 5.518.410,30.

A **UR-6** instruiu a matéria e concluiu pela regularidade do certame licitatório, e do contrato decorrente, pois foi verificada a correção do procedimento adotado porque ajustado às leis regedoras da espécie.

A **Assessoria da ATJ e sua Chefia** entenderam por bem acionar a Origem para apresentação de justificativas, tendo em conta que restou comprometida a competitividade na licitação e a economicidade do ajuste.

Através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 375/381.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnica da ATJ entendeu irregular a matéria**, tendo em conta que a Origem apresentou justificativas ineficazes para afastar a relevante falha detectada, com relação à exigência do índice de endividamento no patamar de 1,50, uma vez que na fórmula apresentada no edital, o mesmo é calculado sobre o patrimônio líquido e não pelo patrimônio total, contribuindo para a reduzida participação de empresas no certame, não sendo possível escolher a proposta mais vantajosa à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Assessoria Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam melhor acionar a Origem** para apresentação de maiores esclarecimentos acerca das exigências editalícias relativas à regularidade fiscal e à qualificação técnica, que contrariam a Súmula 24 desta Corte, visto a ausência de informações sobre o percentual pretendido, restringindo a participação de mais licitantes.

Notificada novamente, a Origem apresentou documentação às fls.394/416.

Por fim, diante das novas justificativas apresentadas, a **Assessoria Econômica da ATJ manteve seu posicionamento anterior, pela irregularidade da matéria**, uma vez que a fórmula estabelecida no ato convocatório do Pregão para a definição da qualificação econômico-financeira dos proponentes vai contra jurisprudência desta Corte, e fez com que participasse do certame apenas 02 empresas, comprometendo a competitividade da licitação.

A **Assessoria Jurídica e sua Chefia, também, opinaram pela irregularidade da matéria**, tendo em vista que as alegações apresentadas pela origem não afastaram as irregularidades arguidas no processado, pois as exigências editalícias restringiram a participação de mais interessadas, em especial a exigência relativa ao tributo imobiliário, o qual não se coaduna com o objeto licitado, bem como a exigência concernente ao elevado índice de endividamento a ser utilizado como denominador o patrimônio líquido ao invés de prova de regularidade, no patamar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

50% a 60% da exigência pretendida, infringindo a Súmula 24 desta Corte.

Foi ressaltado, ainda, jurisprudência deste Tribunal, consolidada nos autos do TC-32300/026/08, no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve se restringir aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que a Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões suscitadas no processado.

Ademais, as exigências editalícias restringiram a competitividade do certame, em especial a exigência relativa ao tributo imobiliário, que não se coaduna com o objeto licitado, bem como a concernente ao elevado índice de endividamento a ser utilizado como denominador o patrimônio líquido, ao invés de prova de regularidade, infringindo a Súmula 24 desta Corte.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e voto pela irregularidade da Licitação e do contrato decorrente**, com cópias de peças dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **À PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
